

3537  
B

## Licitação - CIOP

---

**De:** contratos@agilmedicamentos.com.br  
**Enviado em:** terça-feira, 14 de junho de 2022 17:25  
**Para:** 'Marcel Cardoso - Licitação CIOP'  
**Assunto:** RES: SOLICITAÇÃO DE REALINHAMENTO FINANCEIRO  
**Anexos:** REALINHAMENTO TOBRAMICINA CIOP\_assinado.pdf; TOBRAMICINA.zip

**Sinalizador de acompanhamento:**

Acompanhar  
Concluída

**Status do sinalizador:**

pe 03/06/2022  
item 314.

Só redigindo, faltou em anexo também, o pedido de realinhamento do item TOBRAMICINA.  
Att, Pollyana

---

**De:** contratos@agilmedicamentos.com.br <contratos@agilmedicamentos.com.br>  
**Enviada em:** terça-feira, 14 de junho de 2022 17:17  
**Para:** 'Marcel Cardoso - Licitação CIOP' <licitacaocompra@ciop.sp.gov.br>  
**Assunto:** SOLICITAÇÃO DE REALINHAMENTO FINANCEIRO

Olá, boa tarde, estamos enviando em anexo algumas solicitações de realinhamento financeiro.  
Qualquer dúvida, fico a disposição!

**ATENCIOSAMENTE SETOR DE SAC**

*Pollyana Schaffer*



AGIL MEDICAMENTOS LTDA.  
CNPJ 20.590.555/0001-48

3538  
Ø

## **PEDIDO REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

**À Comissão Permanente de Licitações  
AO CIOP - SP**

**PREGÃO Nº 01/2022**  
**ITEM: 314 – TOBRAMICINA OFT**

**PETICIONANTE: AGIL MEDICAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.590.555/0001-48, com sede à AV PREFEITO GUIOMAR DE JESUS LOPES, 418, B. CRISTO REI, FRANCISCO BELTRÃO/PR, CEP 85.602-510.

**SOLICITADA: AO CIOP**

Serve a presente para, na melhor forma admitida em direito, respeitosamente, **REIVINDICAR O DEFERIMENTO DE REEQUILIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO**, acerca do contrato administrativo em epígrafe, com fulcro nos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

Entre a **Peticionante** e a **Solicitada** existe contrato de licitação para fornecimento dos medicamentos licitados.

Inicialmente, importante destacar que a presente reivindicação está amparada pelo disposto na alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, **devido a um aumento no custo dos produtos.**

Vale destacar que o objeto do contrato de fornecimento é medicamentos, os quais, como é de conhecimento público, sofrem, ao longo do contrato assumido, oscilações de preço por diversos fatores, em especial àqueles relacionados à matéria-prima para fabricação, que em sua maioria são importadas, sujeitas ao mercado cambial e ao próprio princípio base da economia: oferta e demanda.

**A situação mundial de pandemia agravou sobremaneira esse cenário, fato público e notório, causando distorções expressivas tanto no aumento do custo quanto na escassez de matéria-prima e, consequentemente, da presença dos fármacos no mercado.**

Ainda, vale destacar que a o cenário enfrentado de pandemia, acelerou consideravelmente a dinâmica do mercado de saúde, que antes eram necessários alguns meses até que houvessem alterações significativas em termos de valores e quantidades de matéria-prima disponíveis, sendo que atualmente qualquer fator relacionado é capaz de promover drásticas mudanças que são rapidamente sentidas no mercado global, quase que instantaneamente.

No caso em questão, em relação aos medicamentos registrados, houve expressivo aumento no custo da matéria-prima importada para a produção destes, o que fez com que o preço do produto final para aquisição pela ora Peticionante praticamente dobrasse, indicando a necessidade de reequilíbrio econômico financeiro dos referidos itens, **em especial no que diz respeito ao medicamento ITEM 314: TOBRAMICINA 3MG/ML OFT 5ML, conforme evidenciam as Notas Fiscais anteriores e atuais, que provam a distorção dos valores no período do contrato, evidenciando o aumento expressivo para aquisição atualmente.**

Porém, importante mencionar que, em relação ao pedido de reajuste em questão, a Peticionante está sendo extremamente diligente e imbuída da máxima boa-fé possível, **levando em conta que, no momento, não há qualquer Autorização de Fornecimento em aberto pendente de entrega quanto à medicação a ser reajustada.**

Vale lembrar também que a Peticionante é um pequena distribuidora de medicamentos, inserida no gigante mercado de saúde, e refém dos Laboratórios Fornecedores para operacionalizar seu negócio comercial, sendo cotidianamente castigada por falta de produto ou aumentos excessivos de custos de aquisição.

Contudo, a intenção primordial é encontrar solução à continuidade do fornecimento, visando evitar o desabastecimento, mantendo, porém, o equilíbrio-econômico financeiro inicial do contrato administrativo, o que somente será alcançado mediante a concessão do reajuste que ora se pleiteia a revisão.

Ainda, é interesse da Administração a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, vez que tal tutela vem a beneficiá-la, pois se os particulares tivessem de arcar com a consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular sempre propostas mais onerosas, repassando o custo à Administração de eventos meramente possíveis – mesmo quando não fossem verificados no decorrer do contrato. O particular seria desde o início remunerado por custos meramente potenciais, mesmo sem a verificação de eventos danosos. Ora, é muito mais vantajoso para a Administração convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior. Mas somente será viável ao interessado formular a menor proposta possível se lhe for assegurado que, se vier a ocorrer o infortúnio, o acréscimo de encargos será arcado pela Administração. Então, ao invés de arcar sempre com custos

3541  
0

extras e meramente potenciais, a Administração apenas responderá por eles quando efetivamente ocorrerem e forem demonstrados, como no caso em mesa.

Portanto, para que seja mantido o contrato administrativo em questão reivindica-se **seja deferido o reequilíbrio econômico-financeiro, reajustando o preço registrado para todo o saldo de ITEM 225: TOBRAMICINA 3MG/ML OFT 5ML em pelo menos 30% (Trinta por cento) ou para o valor mínimo de R\$ 7,90 (SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS)**, frente ao expressivo aumento do custo, da matéria-prima e considerando a escassez que assola o mercado de fármacos, **caracterizando situação de força maior e imprevisível, alheia à vontade do vencedor do item em vista da crise produtiva dos fármacos, causada em parte pela pandemia do novo coronavírus e instabilidade política ora vivenciada.**

Por fim, cumpre esclarecer que apesar de a falta de estoque ser fator previsível no momento da apresentação da proposta, sua previsibilidade está adstrita a pequenas distorções na produção dos medicamentos, porém o cenário atual é de uma crescente ascensão da demanda, contra a falta generalizada de matéria-prima, baixa produção e aumento exponencial dos custos, circunstâncias que somadas fogem à esfera de previsibilidade!

Ainda, como meio de prova a Peticionante reivindica seja feita pesquisa com os demais fornecedores, a fim de verificar se existe, observada a ordem de classificação da licitação, eventuais licitantes com preços registrados em relação ao mesmo produto objeto do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, com interesse em fornecer o produto por preço inferior ao ora reivindicado pela Peticionante neste pedido de reajuste, com fulcro no disposto no art. 17 do DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013 que regulamenta o sistema de Registro de Preços.

3542  
Ø

**Sucessivamente**, caso o estimado Órgão entenda inviável o reajuste supra, **reivindica-se então a desistência quanto ao referido saldo do item**, tendo em vista que no momento não há qualquer pendência, isto é, não há nenhuma Autorização de Fornecimento em aberto, devendo ser deferida a desclassificação, ante a impossibilidade do fornecimento nos patamares de preço registrados, posto que inexecúvel frente aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Francisco Beltrão, 14 de junho de 2022.

Assinado digitalmente por: AGIL  
MEDICAMENTOS LTDA:20590555000148  
O tempo: 14-06-2022 17:22:34

**AGIL MEDICAMENTOS LTDA.**

**TABELA DE PREÇOS**

NF	DATA	VALOR	% RELAÇÃO A VENDA
4.487.308	15/11/2021	3,99	+ 49 %
395.095	30/03/2022	5,34	+ 11 %
143.156	10/06/2022	6,08	- 2 %

3543  
Ø

<b>IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE</b>  <b>PROFARMA</b> <b>DIST.PROD.FARMACEUTICOS S/</b> <b>EST.DEL.BRUNO DE ALMEIDA, 2871 - No - TATUQUARA</b> <b>81490-000 CURITIBA - PR</b> <b>41227-8610</b>		<b>DANFE</b> DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA  0-ENTRADA 1-SAÍDA <b>1</b>  <b>143.156</b> <b>SÉRIE 20</b> <b>FOLHA 1/1</b>		 <b>CHAVE DE ACESSO</b> 4122 0645 4532 1400 2286 5502 0000 1431 5617 9371 5443 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e <a href="http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal">www.nfe.fazenda.gov.br/portal</a> ou no site da Sefaz Autorizadora	
<b>NATUREZA DA OPERAÇÃO</b> <b>VENDA</b>			<b>PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO</b> <b>141220135778534 10/06/2022 15:24:35</b>		
<b>INSCRIÇÃO ESTADUAL</b> 90.232.242-64		<b>INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.</b>		<b>CNPJ</b> 45.453.214/0022-86	

<b>DESTINATÁRIO</b>					
<b>NOME / RAZÃO SOCIAL</b> <b>AGIL DISTR A DE MED LTDA</b>			<b>CNPJ</b> <b>20.590.555/0001-48</b>		<b>DATA DA EMISSÃO</b> 10/06/2022
<b>ENDEREÇO</b> <b>AV PREFEITO GUIOMAR DE JESUS LOPES, 418 - No</b>		<b>BAIRRO / DISTRITO</b> <b>CRISTO REI</b>		<b>CEP</b> 85602-510	
<b>MUNICÍPIO</b> <b>FRANCISCO BELTRAO</b>		<b>UF</b> PR		<b>DATA DA SAÍDA</b> <b>10/06/2022</b>	
		<b>FONE / FAX</b> 00004635236613		<b>INSCRIÇÃO ESTADUAL</b> 90.676.239-05	
				<b>HORA DA SAÍDA</b> <b>15:23:52</b>	

<b>FATURA / DUPLICATA</b> 0992023056/001 10/07/2022 810,90		0992023056/002 09/08/2022 810,90		0992023056/003 08/09/2022 810,92	
---	--	----------------------------------	--	----------------------------------	--

<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>							
<b>BASE CÁLC ICMS</b> 2.432,72		<b>VALOR ICMS</b> 291,92		<b>BASE CÁLC ICMS ST</b> 0,00		<b>VALOR ICMS ST</b> 0,00	
		<b>TOTAL DOS PRODUTOS</b> 6.205,92					
<b>VALOR FRETE</b> 0,00		<b>VALOR SEGURO</b> 0,00		<b>VALOR DESCONTO</b> 3.773,20		<b>OUTRAS DESP</b> 0,00	
		<b>VALOR IPI</b> 0,00		<b>VALOR APROX TRIB</b> 0,00		<b>TOTAL DA NOTA</b> <b>2.432,72</b>	

<b>TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS</b>							
<b>NOME / RAZÃO SOCIAL</b> <b>SAO GABRIEL TRANSPORTES EIRELI</b>				<b>FRETE POR CONTA</b> 0-Remetente		<b>CODIGO ANTT</b>	
<b>ENDEREÇO</b> <b>R JOSE ANTUNES FERREIRA 83</b>				<b>MUNICÍPIO</b> CURITIBA		<b>PLACA DO VEIC</b>	
				<b>UF</b> PR		<b>CNPJ</b> 15.488.297/0012-06	
<b>QUANTIDADE</b> 4				<b>ESPECIE</b>		<b>INSCRIÇÃO ESTADUAL</b> ISENTO	
				<b>MARCA</b>		<b>PESO BRUTO</b> 0,756	
				<b>NUMERAÇÃO</b>		<b>PESO LÍQUIDO</b> 0,756	

<b>DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS</b>												
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	ALIQ ICMS	
680728	TOBRAMICINA 3MG COL 5ML GERM AB Lote=2U6458.1 Fab=11/05/2022 Val=31/05/2024 Qtd=300 PMC=23,0200 R.ANVISA=1058308520014 POS Prz:0 Desc%:60.80 Rep%:6.82 PMC:23.02 PFAB:16.65 XPed: 40259560 *N. CONTROLE FCI: 0CE75270-AC1C-4AFC-A5F3-32247BE79531 Cód. Barras: 7896004726151	30042069	500	5102	UN	300	15,5148	4.654,44	1.824,54	218,94	12	
680728	TOBRAMICINA 3MG COL 5ML GERM AB Lote=2U6458.1 Fab=11/05/2022 Val=31/05/2024 Qtd=100 PMC=23,0200 R.ANVISA=1058308520014 POS Prz:0 Desc%:60.80 Rep%:6.82 PMC:23.02 PFAB:16.65 XPed: 40259562 *N. CONTROLE FCI: 0CE75270-AC1C-4AFC-A5F3-32247BE79531 Cód. Barras: 7896004726151	30042069	500	5102	UN	100	15,5148	1.551,48	608,18	72,98	12	
<b>R\$ 2432,72/ 400FRS = 6,08 O FRASCO</b>												

<b>DADOS ADICIONAIS</b>	
<b>INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</b> Cliente: 0000581937 Rota: 501 Prior: 12 Pedido WMS: 10-02256 Esta NF foi enviada para o e-mail: xmi@agilmedicamentos.com.br ICMS parcialmente diferido no montante de R\$ 454,08 conforme art. 108 do RICMS/2012 CONTRIBUINTE DESTINATARIO RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DO ICMS CONF. INCISO II, ART 125, ANEXO IX DO RICMS/PR	<b>RESERVADO AO FISCO</b>

DANFE View   danfeview.com.br		Gerado em 14/06/2022 às 15:46 pelo UmiDANFE Plus   www.umidanfe.com.br	
<b>RECEBEMOS DE PROFARMA DIST. PROD. FARMACEUTICOS S/ OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA Nº 143.156.</b> <b>EMIÇÃO 10/06/2022 VALOR TOTAL 2.432,72 DESTINATÁRIO: AGIL DISTR A DE MED LTDA - AV PREFEITO GUIOMAR DE JESUS LOPES, 418, CRISTO REI</b> <b>85602-510-FRANCISCO BELTRAO-PR</b>		<b>NF-e</b> <b>143.156</b> <b>SÉRIE 20</b>	
<b>DATA DO RECEBIMENTO</b>		<b>IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR</b>	

**MEMORANDO INTERNO N ° 88/2022**

**De:** Setor de Compras, Licitações e Contratos

**Para:** Diretoria Jurídica

**Assunto:** Reequilíbrio Econômico/Financeiro – Pregão Eletrônico – SRP – nº 01/2022

**Interessado:** AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - ARP Nº 26/2022

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - ARP Nº 26/2022, as fls.3.537/3.543, sobre o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro dos item nº 314 – TOBRAMICINA 3 MG SOLUÇÃO OFTALMOLÓGICA

Após, à Diretora Executiva para decisão final.

Atenciosamente,

Presidente Prudente, 22 de junho de 2022



**MARCEL DOS SANTOS CARDOSO**  
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

RECEBIDO EM:  
22/06/2022

ASS:   
**Elton Rodrigo de Castro Garcez**  
Assistente Jurídico  
OAB/SP 369.076



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3588

8

PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.**  
**ORIGEM: ÁGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**

**OBJETO: SOLICITAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO CUMULADO COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CANCELAMENTO DO ITEM Nº 314 – TOBRAMICINA 3MG SOLUÇÃO OFTALMOLÓGICA**

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente ao item do **item nº 314 – TOBRAMICINA 3MG SOLUÇÃO OFTALMOLÓGICA**, cumulado com pedido subsidiário de cancelamento do item supra descrito, cuja licitante que se sagrou vencedora foi a empresa **ÁGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, registrados na ata do **Pregão Eletrônico nº 01/2022**, com solicitação juntada às **fls. 3537/3543**, sob a justificativa de que: “no caso em questão, em relação aos medicamentos registrados, houve expressivo aumento no custo da matéria-prima importada para a produção destes, o que fez com que o preço do produto final para aquisição pela ora Peticionante praticamente dobrasse, indicando a necessidade de reequilíbrio econômico financeiro do referidos itens, em especial no que diz respeito ao medicamento ITEM 314: TOBRAMICINA 3MG/ML/ OFT 5ML, conforme evidenciam as Notas Fiscais anteriores e atuais, que provam a distorção dos valores no período do contrato, evidenciando o aumento expressivo para aquisição atualmente”.

Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentado ou do cancelamento do referido item, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

BLT

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116

J



ANÁLISE JURÍDICA

A empresa **ÁGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** solicita o reequilíbrio econômico-financeiro do **item nº 314 – TOBRAMICINA 3MG SOLUÇÃO OFTALMOLÓGICA**, cumulado com pedido subsidiário de cancelamento do referido item, que logrou vencedora na licitação em epígrafe, argumentando que houve um aumento imprevisível, ou, no máximo, previsível de consequências incalculáveis, dos preços do item em tela sendo necessária a recomposição ou cancelamento deste para a manutenção da empresa.

Instrui tal pedido com documentos juntados aos autos às fls.

**3537/3543.**

Fundamenta a sua exordial com o argumento de que ocorreu um aumento de preço do item em tela sendo necessário, portanto, a sua recomposição, pois a manutenção pelo preço registrado em ata seria inviável para a empresa.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar alguns importantes princípios aplicáveis ao presente caso, quais sejam, o Princípio da Supremacia do Interesse Público, Princípio da Legalidade, Princípio da Impessoalidade e Princípio da Eficiência.

O primeiro diz respeito à superioridade do interesse público sobre o particular e que todas as ações do Estado devem ter como objetivo alcançar tal necessidade, pois os interesses da coletividade devem sobressair em relação aos individuais. Por esta razão Marcos Bittencourt afirma que *"o princípio da supremacia de interesse público atribui um status especial ao Estado frente ao particular"*.

B4  
J



Quanto à Legalidade, princípio constitucional expressamente previsto no art. 37 da Carta Maior, em decorrência do Estado de Direito, a observância do disposto em lei é obrigatória à Administração Pública, e, neste sentido, ensina Flávia Bahia que *"quanto ao administrador, deverá ser adotado o princípio da legalidade em sentido estrito, pois só é possível fazer o que a lei autoriza ou determina"*. Especificamente em relação às licitações, o Princípio da Legalidade traduz-se no Princípio da Estrita Observância Editalícia, segundo o qual todo o processo licitatório deve guardar estrita observância ao edital.

Já a impessoalidade consiste na ideia de que a atuação pública não pode ter como objetivo beneficiar ou prejudicar ninguém em especial, ou seja, sem discriminações, não devendo ter como mote o indivíduo que será atingido pelo ato administrativo. Segundo Matheus Carvalho *"o princípio da impessoalidade reflete a necessidade de uma atuação que não discrimina as pessoas, seja para benefício ou para prejuízo"*.

O último princípio, qual seja, o da Eficiência, também constitucionalmente expresso, imputa ao Estado a obrigação de produzir bem, com qualidade e com menos gastos, atuando com presteza e objetivando sempre o melhor resultado prático com o menor custo e o menor desperdício.

No instituto da licitação pública verifica-se a aplicação, dentre outros, destes quatro princípios supra destacados, visto que, pela legalidade, a Administração deve ater-se às normas estabelecidas no ordenamento jurídico, previstas nas leis que tratam sobre licitação, em especial o pregão, que, em nome da supremacia do interesse público, determinam como a Administração deverá contratar com os particulares para adquirir bens e serviços, sempre garantindo a impessoalidade na escolha do licitante, realizada através de critérios objetivos previstos na lei e no edital, alcançando, assim, a eficiência.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:

A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou

BA  
J



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3591  
8

convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações.

Observa-se que, dentre os atos de responsabilidade do licitante está o da elaboração da proposta, que é o documento que a empresa elabora e apresenta ao órgão para oferecer seu preço pelo produto ou serviço objeto da licitação. A proposta de preço deve ser elaborada de acordo com o edital, levando em conta o objeto da licitação. Além do preço do produto ou serviço, a proposta deve conter o descritivo do objeto e comprovar que a empresa tem condições de atender a todas as características solicitadas no edital.

Ao calcular o preço ofertado à Administração, o licitante já deve levar em consideração as variações ordinárias no custo de aquisição do item, visto que tais variações são esperadas ao longo do prazo de validade do certame licitatório. Destaca-se que empreender é sinônimo de assumir riscos, logo não é qualquer situação de desequilíbrio na relação contratual que irá legitimar sua utilização. Por isso é tão importante que o fornecedor seja diligente ao elaborar a sua proposta, levando em conta os prováveis riscos já conhecidos pelo seu mercado.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Vantagem desse sistema é que, uma vez registrados os preços, não há obrigatoriedade de repetir o certame ou proceder à contratação, o que reduz a necessidade de planejamento de compras e de estoques, durante o prazo de até 01 (um) ano de validade do certame. Assim variações no preço dos itens ofertados é

BQ  
↑



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3592  
8

esperado que ocorram, devendo estes serem considerados por aqueles que participam do certame em sua proposta, existindo uma diferença entre o lucro real e o esperado.

Deste modo, variações no preço dos itens, é esperado que ocorram. Razão pela qual para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, tem-se que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização.

Importante também apontar que a pandemia do COVID-19 se iniciou no final de 2019, sendo que em fevereiro de 2020 a União publicou a Lei nº 13.979/2020 estabelecendo as diretrizes gerais para o enfrentamento do surto. Sendo que 11 de março<sup>1</sup> a OMS declarou instaurada a pandemia.

Conjugando o suso exposto, as empresas participantes do processo licitatório não podem alegar o desconhecimento ou a imprevisibilidade da situação econômica eis que o certame ocorreu quando já instituído o cenário de crise. Por tal razão, para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, ter-se-ia que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização e a sua comprovação por meio documental de forma contundente.

Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando, lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

Conforme o Tribunal de Contas da União:

9.1 A ÁLEA ORDINÀRIA, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio

<sup>1</sup> Notícia disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml> Acesso em 13 de julho de 2020



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3593  
B

efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÁRIA pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

Trata-se de um risco intrínseco ao negócio e, neste trilha, tem-se os ensinamentos de Fernanda Marinela, sobre a aplicação da teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*) aos contratos administrativos:

Consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação

BLK



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3594  
B

contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição. Em todos os casos, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente.

Conforme as notas fiscais apresentadas, verifica-se que houve aumento do preço dos itens em questão, porém, tal alteração não é considerada imprevisível, e, portanto, deve ser estimada pelo licitante ao elaborar a proposta, não ensejando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Quanto ao Parecer nº 261/2020 exarado pela d. Advocacia Geral da União, citado pela requerente para embasar o seu pedido, verifica-se que este não pode ser utilizado ao caso em tela. Como se pode depreender do texto:

72. O que importa, ao menos no âmbito desta consulta em tese, é reconhecer que o elemento causador do distúrbio econômico, ainda que indiretamente, consistiu claramente num evento da natureza (mutação e rápida disseminação de um vírus com taxa de letalidade relativamente alta), sendo que esse evento ou pelo menos os seus efeitos não poderiam ter sido previstos ou antecipados pelos concessionários quando da apresentação de suas propostas nos respectivos leilões e tampouco poderiam ter sido por eles evitados. Por conseguinte, parece-me muito claro que a pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2)

g B/L



3595  
B

é evento que caracteriza “álea extraordinária”, capaz de justificar a aplicação da teoria da imprevisão.

73. Porém, é importante ressaltar que esse reconhecimento em tese não significa necessariamente que os contratos de concessão deverão ser reequilibrados. Primeiro porque é possível que algum contrato tenha estabelecido uma alocação de riscos diferente da divisão tradicional entre riscos ordinários e extraordinários. Segundo, porque é necessário avaliar se a pandemia teve efetivo impacto sobre as receitas ou despesas do concessionário. É possível que, em determinados casos, não tenha ocorrido impacto significativo. Esses elementos deverão ser devidamente examinados para que se possa concluir se um determinado contrato deve ser reequilibrado.

Do mesmo modo que é importante apontar que se trata de uma consulta acerca de contratos de concessão realizados pelo Poder Público sendo esta modalidade diferente em relação ao sistema de registro de preço possuindo dinâmicas que não podem ser aplicadas entre estas.

Como o processo licitatório transcorreu integralmente com a pandemia do COVID-19 já instaurada globalmente e com seus efeitos tangíveis em todas áreas, a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro necessita de uma justificativa extremamente fundamentada.

Conforme novel decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Sorte distinta não assiste ao 1º Termo de Aditamento, que além de contaminado pelos vícios

BH  
A



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3596  
B

oriundo ajuste principal, consoante o princípio da acessoriedade, não se fez acompanhado da cabal demonstração da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis com consequências incalculáveis, posteriores à celebração do contrato, que viessem a alterar substancialmente a sua equação econômico-financeira; tampouco da memória de cálculo para a definição do realinhamento na ordem de 55% (cinquenta e cinco por cento) .

Como bem registrado pela diligente equipe de Fiscalização, a Prefeitura se ampara no artigo 65, inciso II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93, consignando no ato justificatório a existência de requerimento da contratada, "notas fiscais" e "pesquisa de preços junto à mercados, açougues e outros estabelecimentos do ramo". Inobstante provocação específica, não apresentou tais documentos, limitando-se a indicar notícia de jornal com destaque do aumento das exportações a países da Europa e, principalmente, à China, fato que teria pressionado os preços da arroba do boi no mercado nacional (ev.1.4).

Os documentos encartados nos eventos 100.3 e 100.4 do eTC-10472.989.20-1, por sua vez, são datados de 28/08/2020, sugerindo que Administração tenha se ocupado do tema somente após a provocação desta Corte. Ademais, referidas cotações, na melhor das hipóteses, revelariam simples variação sazonal no preço dos produtos, risco típico do negócio, a ser suportado pela contratada, e insuficiente, portanto, para justificar a hipótese de concessão do reequilíbrio econômico financeiro do contrato. TCE-SP Processo nº

ELK



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3597  
E

00022417.989.19-1; CONSELHEIRO-SUBSTITUTO  
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS; julgado  
em 16 de outubro de 2020.

Desta forma, apesar de estar instaurada a pandemia do COVID-19, há a tendência da manutenção do entendimento do Tribunal de Contas, que se aduz a seguinte jurisprudência:

Como se sabe, a ocorrência de variação de preços dos produtos não autoriza que o seu índice seja repassado, de imediato, para o contrato. É preciso que se demonstre que a elevação de preços vai repercutir negativamente na equação inicial da avença, a ponto de romper o equilíbrio econômico-financeiro, o que não ficou evidenciado nos presentes autos.

Deste modo, por se tratar de acontecimento comum e previsível, as oscilações devem ser suportadas pela contratada até o momento apropriado para o reajustamento do preço avençado, ou seja, depois de decorrido o período de 12 meses da última alteração.

E neste caso, não houve observância a tal procedimento resultando injustificado o realinhamento praticado, a título de recomposição da equação econômico-financeira da contratação em apreço, pois, repita-se, não foi respeitada a periodicidade de 12 meses.

Com isso, o reajuste de preços concedido acabou contaminando todos os termos aditivos subsequentes". (TC-1403/002/04 – Tribunal Pleno,

g  
BCK



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3598  
E

Sessão de 18/04/12 – Conselheiro Substituto  
Antonio Carlos dos Santos.

Além disso, as decisões do TCU apontam esse mesmo posicionamento, aproveita-se para citar alguns:

**Acórdão: 167/2015 – Segunda Câmara**

A subavaliação dos preços do orçamento base da licitação não pode favorecer a licitante/contratada em prejuízo da Administração, pois a proposta apresentada deve estar de acordo com o que esta conhece sobre o mercado. Não cabe alegar locupletamento do erário após a efetiva prestação do serviço quando a empresa não apresenta proposta compatível com os preços praticados no mercado. Data da sessão: 03/02/2015. Relator: Raimundo Carreiro.

**Acórdão: 2795/2013 – Plenário**

O valor do contrato abaixo do de mercado não é causa suficiente para justificar seu reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que essa situação pode decorrer, por exemplo, de estratégia empresarial, de condições oferecidas na licitação ou de aumento de custos provocado pela variação normal de mercado, não se inserindo na álea econômica extraordinária e extracontratual exigida pelo art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. Data da sessão: 16/10/2013. Relator: Raimundo Carreiro.

**Acórdão: 7249/2016 – Segunda Câmara**

Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si só, para caracterizar qualquer uma

JBL



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3599  
E

das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe) , que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato.  
Data da sessão: 14/06/2016. Relator: Ana Arraes

Portanto não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do realinhamento do preço, e não há um real motivo para aceitar o argumento de que o alegado "aumento de preço", uma vez que foram acostadas apenas notas fiscais, sendo que estas não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da entrega de outras provas, até porque percebe-se, pela prática, que é comum empresas juntarem comprovantes fiscais um com data da época da contratação com a Administração Pública e a outra que foi emitida pouco antes do pedido de reequilíbrio.

É necessária uma razão factual e não uma simples alteração no preço de seus fornecedores para justificar o reequilíbrio econômico financeiro de um contrato pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: **a)** fato do príncipe; **b)** fato da Administração; **c)** fato superveniente imprevisível; ou, **d)** fato previsível, mas de consequências incalculáveis. OS DOCUMENTOS PROVAM AS CONSEQUÊNCIAS, mas não às causas, sendo insuficiente para justificar a revisão de preços.

Ademais, não pode a Administração Pública sofrer as consequências pelo desacerto inescusável da licitante, visto que a obrigação de calcular o preço ofertado é do particular e, caso não o faça corretamente, é sobre ele que deverá recair as consequências, sob pena de se estar desvirtuando o instituto da licitação e ferindo os princípios da supremacia do interesse público, da legalidade, da impessoalidade e eficiência.

EL  
g



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3600  
B

De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame, apenas o reajuste do preço por sua fornecedora.

Ato Contínuo, passa-se à análise do pedido subsidiário de cancelamento, sob a justificativa da requerente de que: "no caso em questão, em relação aos medicamentos registrados, houve expressivo aumento no custo da matéria-prima importada para a produção destes, o que fez com que o preço do produto final para aquisição pela ora Peticionante praticamente dobrasse, indicando a necessidade de reequilíbrio econômico financeiro dos referidos itens, em especial no que diz respeito ao medicamento ITEM 314: TOBRAMICINA 3MG/ML/ OFT 5ML, conforme evidenciam as Notas Fiscais anteriores e atuais, que provam a distorção dos valores no período do contrato, evidenciando o aumento expressivo para aquisição atualmente".

Tem como fulcro de sua petição argumentando que ocorreu um considerável aumento de preço dos itens, sendo necessário o seu cancelamento e a liberação da empresa, pois a manutenção pelo preço registrado em ata seria inviável para a empresa e poderia ser responsabilizada por fornecer itens abaixo do preço de mercado.

Como acima mencionado, o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Da mesma forma que no reequilíbrio econômico-financeiro, aplica-se ao pedido de cancelamento a teoria da imprevisão, de modo que o cancelamento dos itens registrados somente poderá ser realizado de forma excepcional, caso haja comprovação da ocorrência de: **a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível**, mas de consequências incalculáveis.

Ademais, há o registro que vinculará as partes nos modos que se darão as contratações. Sendo este o objeto principal da relação aferida no processo

54  
A



licitatório, o estabelecimento do valor e quantidade que a Administração Pública poderá adquirir no período de vigência da ata, não podendo, portanto, alegar que a Administração Pública está “enriquecendo sem causa”, pois se trata de um instrumento desta para obter os melhores preços de mercado e assim maximizar os dispêndios públicos.

Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

#### “VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa



3602  
8

de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciará a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

*[Handwritten signature]*



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3603  
8

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais.”

Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela empresa, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque

8/12

---

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3604  
B

*"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta". (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).*

Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *"frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração"*. É de se considerar que *"ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração"*.

Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa supra referida sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica **opina:**

I – Pela manutenção do valor registrado dos itens em que a empresa ÁGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

gB/te



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

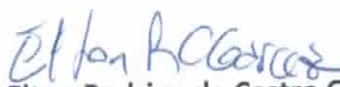
3605  
B

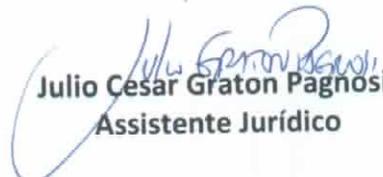
II – Da mesma forma, pelo indeferimento do pedido subsidiário de cancelamento do item, sob pena de aplicação das referidas sanções, no caso de descumprimento;

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 27 de junho de 2022.

Sérgio Ricardo Stuani  
Diretor Jurídico

  
Elton Rodrigo de Castro Garcez  
Assistente Jurídico

  
Julio Cesar Gratton Pagnosi  
Assistente Jurídico

**MEMORANDO INTERNO Nº 130/2022**

**De:** Setor de Compras, Licitações e Contratos

**Para:** Diretoria Executiva

**Assunto:** Reequilíbrio-econômico/cancelamento– Pregão Eletrônico – SRP – nº 01/2022

**Interessado:** AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - ARP Nº 26/2022

Após pedido de reequilíbrio econômico-financeiro e/ou cancelamento às fls. 3.537/3.543 sobre o item nº 314 – TOBRAMICINA 3 MG SOLUÇÃO OFTALMOLÓGICA, encaminho o Parecer Jurídico às fls. 3.588/3.605, que opinou pelo indeferimento do pedido.

Presidente Prudente, 01 de agosto de 2022



**MARCEL DOS SANTOS CARDOSO**  
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

**DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA**

**Assunto:** Reequilíbrio-econômico/cancelamento– Pregão Eletrônico – SRP – nº 01/2022

**Interessado:** AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - ARP Nº 26/2022

Trata-se, em síntese, de solicitação de reequilíbrio econômico financeiro e, alternativamente, o cancelamento do item nº 314 - TOBRAMICINA 3 MG SOLUÇÃO OFTALMOLÓGICA, registrado na Ata de Registro de Preços nº 26/2022, alegando, em síntese, o aumento de preço da matéria-prima do fármaco no período de vigência da Ata.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico de fls. 3.588/3.604, e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - – CNPJ nº 20.590.555/0001-48, ARP Nº 26/2022**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 01 de agosto de 2022



**Maria Heloisa da Silva Cuvolo**  
Diretora Executiva - CIOP



# CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116

IMPrensa Oficial

Licitação

## DESPACHO DA DIRETORA EXECUTIVA

Despacho da Diretoria Executiva. Assunto: Solicitação de Reequilíbrio Econômico de Item, ARP nº 26/2022, Pregão Eletrônico nº 01/2022. Interessada: AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS – CNPJ nº 20.590.555/0001-48, ARP Nº 26/2022. Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de reequilíbrio econômico e/ou cancelamento do medicamento TOBRAMICINA 3 MG SOLUÇÃO OFTALMOLÓGICA, conforme fundamento acostado nos autos. Maria Heloisa da Silva Cuvolo - Diretora Executiva do CIOP, Pres. Prudente, 01 de agosto de 2022.

